



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392480-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ANA VITÓRIA GON ROMANO, REP.P.S.GENITORA ANA CLÁUDIA GON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CLAUDIA GON (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59684

Agravo de Instrumento nº 2392480-50.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Maria Lucinda da Costa

Agravante: Ana Vitória Gon Romano, rep.p.s.genitora Ana Cláudia Gon e outro

Agravado: O Juízo

Agravo de Instrumento – Ação de Alvará Judicial - Insurgência contra decisão que concedeu prazo para esclarecimentos, mantendo a decisão com relação aos honorários - Pretensão à reconsideração – Pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal – Intempestividade reconhecida – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Alvará Judicial que concedeu o prazo de 15 dias para esclarecimentos e apresentação de documentos faltantes, mantendo a decisão com relação aos honorários do advogado.

Dizem os Agravantes, em síntese, que não pode ser limitado os honorários pelo Magistrado, devendo ser considerado o empenho do advogado. Afirma que o Magistrado não pode interferir na sua relação com o cliente. Ressalta que inexistente norma legal que autorize o juiz a reduzir os honorários contratados. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial concedi o efeito suspensivo.

Sem contrarrazões.

Determinei que o Agravante esclarecesse o cabimento do recurso, eis que a decisão atacada apenas manteve anterior.

Manifestação do Agravante (fls. 55/58).

É o Relatório.

A decisão que limitou os honorários e que o Agravante não concorda, foi proferida em 29.10.2024 (fls. 2184/2186) e devidamente publicada no DJE de 01.11.2024, sendo posteriormente mantida, mais de uma vez.

Contra referida decisão não houve interposição de recurso, vindo o Agravante atacar a decisão que apenas manteve a anterior, proferida em 10.12.2024, publicada no DJE de 12.12.2024.

Assim, a decisão atacada nada decidiu acerca da fixação dos honorários contratados, apenas manteve anterior que fixou a verba.

Destarte, é certo que o Agravante deixou fluir o prazo para interpor o recurso cabível, que findou em 26.11.2024, fazendo intempestivamente em 18.12.2024 em face da decisão que apenas confirmou anterior.

Como cediço o prazo recursal não se interrompe, nem se suspende, pelo requerimento de reconsideração ou de reexame da

matéria, como tem sido reiteradamente decidido nesta Câmara (AI 468.784.4/0-00; AI 476.977-4/0-00 e AI 506.475-4/0-00), nesta Corte (JTA 97/251, RTJE 156/244, RTJ 123/470), e nos Tribunais Superiores (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201).

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, porque intempestivo.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator